



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-023482.989.19-1
TC-017716.989.20-7
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 25-08-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de reformar o acórdão recorrido e, em consequência, julgar regulares os atos relacionados ao Pregão Presencial nº 31/2017 da Prefeitura de Osasco e o decorrente contrato nº 42/2017, celebrado com o Banco Bradesco S/A.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 26 de agosto de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Tribunal Pleno

Sessão: **25/8/2021**

62 TC-023482.989.19-1 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005891.989.18-8 e outro)

Recorrente(s): Banco Bradesco S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.

Responsável(is): Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedroso (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de embargos, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-21.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho

63 TC-017716.989.20-7 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005891.989.18-8 e outro)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.

Responsável(is): Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedroso (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de embargos, na parte que julgou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-21.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXCLUSIVIDADE PARA GESTÃO E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E FORNECEDORES DO PODER PÚBLICO. VALORES NÃO CONSTITUEM DISPONIBILIDADES DE CAIXA NA ACEPÇÃO TÉCNICA DO TERMO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 164 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEITOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE ATENDIDOS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Os valores reservados ao pagamento de servidores ou de fornecedores do Poder Público não constituem, tecnicamente, a expressão disponibilidade de caixa, de modo que a transferência desses montantes à instituição financeira privada não viola o § 3º do art. 164 da Constituição federal.

Relatório

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos por Banco Bradesco S.A. e pela Prefeitura Municipal de Osasco, contra acórdão prolatado pela e. Primeira Câmara que não acolheu o voto do relator e decidiu pela irregularidade de Pregão Presencial e contrato, e pelo conhecimento da execução contratual.

Em sessão de 14 de julho de 2021, o e. Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos proferiu voto pelo **provimento** dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na oportunidade, pediu vista dos autos o e. Conselheiro Antonio Roque Citadini que, em sessão de 18 de agosto, apresentou voto revisor divergente, pelo desprovimento do apelo.

Em seguida, pediu vista dos autos o Conselheiro Dimas Ramalho. Antes de ouvir com atenção o sr. Revisor, **reitero** o voto proferido pelo provimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CÓPIA DO VOTO PROFERIDO EM 14/7/2021

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **14/7/2021**

35 TC-023482.989.19-1 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005891.989.18-8 e outro)

Recorrente(s): Banco Bradesco S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.

Responsável(is): Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedrosa (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de embargos, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-21.

36 TC-017716.989.20 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005891.989.18-8 e outro)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.

Responsável(is): Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedrosa (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de embargos, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-21.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXCLUSIVIDADE PARA GESTÃO E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E FORNECEDORES DO PODER PÚBLICO. VALORES NÃO CONSTITUEM DISPONIBILIDADES DE CAIXA NA ACEPÇÃO TÉCNICA DO TERMO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 164 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEITOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE ATENDIDOS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Os valores reservados ao pagamento de servidores ou de fornecedores do Poder Público não constituem, tecnicamente, a expressão disponibilidade de caixa, de modo que a transferência desses montantes à instituição financeira privada não viola o § 3º do art. 164 da Constituição federal.

Relatório

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos por Banco Bradesco S.A.¹ e pela Prefeitura Municipal de Osasco² contra acórdão prolatado pela e. Primeira Câmara³ que não acolheu o voto do relator e decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 31/2017, do contrato nº 42/2017, pelo acionamento dos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, e pelo conhecimento da execução contratual até 15/3/2017.

O aludido contrato, firmado pelos recorrentes em 30/11/2017, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses e pelo valor de R\$ 72.000.005,00, versa sobre prestação de serviços, com exclusividade, de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, aos servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da administração direta do Município de Osasco, do Instituto de Previdência do Município de Osasco (IPMO), da Companhia Municipal de Transporte de Osasco (CMTO) e da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco (FITO); o processamento de pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, este sem exclusividade.

O voto condutor da deliberação daquele órgão colegiado, da lavra do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conduzia a matéria ao campo da regularidade, ao conferir interpretação extensiva ao conceito de disponibilidade de caixa, cravado no § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988, expondo que, como esse conceito refere-se a valores pecuniários de propriedade do ente federado, tanto o depósito bancário de remuneração de servidores como os valores para pagamento de prestadores de serviços nele não estão inseridos, especialmente no caso vertente, em face da sistemática de pagamento eleita (D+0).

Na oportunidade prevaleceu, contudo, o posicionamento divergente da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, amparado na jurisprudência majoritária desta

¹ Processo TC-23482/989/19 (ev. 1).

² Processo TC-17716/989/20 (ev. 1).

³ Em sessão de 10/9/2019, publicado no DOE em 23/10/2019 (ev. 125 do TC-5891/989/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Corte, assentada no entendimento de que ao Poder Público só é admitido contratar instituições financeiras privadas unicamente para a gestão da folha de pagamento dos seus servidores; sendo ainda acrescentado em desfavor da matéria o fato de a contratação anterior, ajustada entre as mesmas partes, ter sido julgada irregular definitivamente por este Tribunal⁴, justamente pela interpretação alargada do objeto (processamento da folha de pagamento dos servidores e de fornecedores), posição acompanhada pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Houve interposição de embargos de declaração que restaram rejeitados pelo órgão colegiado.⁵

A **Prefeitura de Osasco**, em sede preliminar, alega que a ausência nos autos do voto vencedor teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como o direito de recorrer, pelo que deve ser cassada a decisão ora impugnada, em virtude da inexistência de fundamentação no acórdão.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que: **a)** *“No voto vencido, há menção expressa ao agravo Regimental nº 3.872/DF, em que o Ministro Eros Grau não deixa dúvidas que o depósito referente à folha de pagamento de servidores e fornecedores não pode ser considerado disponibilidade de caixa”*; **b)** os recursos para pagamento de credores não podem ser considerados disponibilidades de caixa, haja vista que estão empenhados, comprometidos, destinados, afetados, deles não podendo mais a Administração dispor, como consignou o relator em seu voto; **c)** precedentes desta Corte já consideraram que o pagamento de fornecedores não caracteriza disponibilidades de caixa (TC-1456/009/05, TC-1374/003/08); **d)** Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Minas Gerais e Rondônia já pacificaram essa questão, e concluíram que o pagamento de fornecedores não configura disponibilidades de caixa, e, assim, pode ser realizado tanto por instituições oficiais como privadas (julgados transcritos); **e)** o Termo de Referência dispõe que o processamento desse pagamento deverá ocorrer diretamente ou mediante fluxo imediato (D+0) das contas bancárias mantidas nas instituições financeiras oficiais para a conta dos fornecedores, e caso verifique-se a impossibilidade de se efetivar o pagamento ao fornecedor ou haja saldos residuais decorrentes de eventuais rejeições ocorridas, a instituição financeira deverá imediatamente devolver os recursos alocados para as contas correntes mantidas nas instituições bancárias oficiais; **f)** a contratação nos moldes idealizados em que se centraliza a folha de pagamento de servidores e de fornecedores mostra-se como opção mais vantajosa à Administração, como ressaltou, aliás, o relator.

O **Banco Bradesco**, por sua vez, alega que: **a)** *“o conceito de “depósito de disponibilidades” não se revela tão abrangente quanto entendeu a decisão recorrida, ele diz respeito apenas aos recursos disponíveis para saque imediato ou para realização de aplicações financeiras enquanto não imediatamente afetados à realização de despesa pública, razão por que não abrangem os valores destinados ao pagamento seja a servidores, seja a fornecedores”*; **b)** não recebe dinheiro do Município para mantê-lo em conta corrente ou em investimentos de titularidade do ente público, mas tão só o valor necessário para realização de crédito na conta de cada um dos fornecedores do Município para pagamento das obrigações assumidas perante estes; **c)** é nesse sentido, aliás, a decisão do Supremo

⁴ TC-40468/026/11. Trânsito em julgado ocorreu em 24/8/2016.

⁵ Matéria tratada no TC-23871/989/19-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Federal no Agravo Regimental na Reclamação nº 3872-6/DF, em que o relator designado para o acórdão (Min. Carlos Velloso) afirmou que: “*contas para pagamento de servidores e de fornecedores não integram a chamada “Conta Única do Estado”*”; **d)** “*no presente caso, as transferências de recursos da Prefeitura ao recorrente ocorrem no mesmo dia em que são processados os pagamentos a fornecedores, tendo em vista a sistemática de pagamento (D+0) adotada, ou seja, os pagamentos acontecem imediatamente após o repasse de valores e não ficam disponíveis nem 1 (um) dia no recorrente, o que evidencia que os recursos envolvidos não são utilizados para maximização dos resultados econômicos e financeiros do Bradesco.*”

O **Ministério Público de Contas** certificou que os autos não foram selecionados para exame, nos termos do Ato Normativo nº 6/14-PGC, tendo os restituído para prosseguimento.⁶

SDG propõe o conhecimento e não provimento dos apelos e remessa de cópia da decisão à Câmara Municipal de Osasco para que esta decida sobre eventual sustação da execução do contrato, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo.⁷

Estando os autos conclusos para apreciação do e. Plenário, houve ingresso de memoriais de julgamento⁸.

Em sessão de 30/6/2021, os patronos da Prefeitura de Osasco e do Banco Bradesco S/A. realizaram sustentação oral reforçando os pontos favoráveis já abordados em sede recursal, enfatizando, sobretudo, que a inclusão do serviço de pagamentos a fornecedores contribuiu para o atendimento dos princípios da eficiência e economicidade.

Eis o relatório.

Rnm/

⁶ Evento 22 (TC-23482/989/19).

⁷ Evento 32 (TC-23482/989/19).

⁸ Protocolos MEM0000001779 e MEM0000001802.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-023482.989.19-1

TC-017716.989.20-7

Preliminar

Conheço dos recursos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.⁹

Preliminar de Mérito

Rejeito a tese da Prefeitura de Osasco de que a não elaboração do voto divergente teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como o direito de recorrer, bastando, nesse sentido, notar que as razões recursais invocadas pela recorrente, amparadas pelos termos das notas taquigráficas, foram mais que suficientes para o enfrentamento da tese que ensejou a condenação da matéria em primeiro grau, vale dizer, a inclusão no objeto licitado do processamento de pagamentos a fornecedores do Município, contrariando entendimento majoritário desta Corte.

Mérito

Defronta-se, mais uma vez, este e. Plenário com a discussão em torno do conceito e do alcance da expressão *disponibilidades de caixa*, cravada no art. 164, § 3º da Constituição Federal, objeto de interpretação restritiva pela jurisprudência majoritária deste Tribunal, de cujo termo se exclui **somente os depósitos de numerário vinculado ao pagamento dos servidores**, invocando, mormente, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no agravo regimental na Reclamação nº 3.872/DF e ADIn nº 3.278/DF. Os julgados adiante demonstram essa interpretação: TC-8355/026/08; TC-862/003/06; TC-2292/006/05; TC-3299/989/15; TC-391/012/08; TC-1607/003/08; TC-44696/026/07, entre outros.

Segundo esse entendimento, operações de pagamento de fornecedores/prestadores de serviço do Poder Público estão inseridas na expressão *disponibilidade de caixa*, logo, devem permanecer sendo realizadas apenas em instituições financeiras oficiais, em atendimento ao § 3º do art. 164 do texto constitucional.

Confrontando essa tese, o e. relator de primeiro grau (cujo voto restou vencido), filiando-se aos votos dos Min. Carlos Velloso, Eros Grau e Cezar Peluso, proferidos no citado agravo regimental nº 3.872/DF, fez interpretação diversa, dizendo ser possível suprimir do conceito de *disponibilidade de caixa* não só o pagamento da folha de vencimentos, mas, também, o pagamento de credores e prestadores de serviços, *in verbis*:

⁹ A tempestividade – acórdão recorrido publicado no DOE em 23/10/2019. A petição de Embargos apresentada em 25/10/2019 pela Prefeitura de Osasco teve a juntada nos autos principais indeferida, por não observar as disposições do Comunicado GP nº 3/2013. A peça foi reapresentada em 13/11/2019, sendo a decisão dos embargos publicada em 1º/7/2020, com a devolução do prazo recursal. Assim, o término do prazo de recurso encerrou-se em 22/7/2020, ao passo que as peças recursais foram interpostas em 7/11/2019 e 10/7/2020, dentro, pois, do prazo ditado pelo caput do art. 57 da Lei Complementar nº 709/93 e em conformidade com o disposto no Comunicado GP nº 08/2016; a legitimidade e o interesse de agir dos recorrentes. Além disso, contém a petição os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com o parágrafo 1º do mesmo artigo de Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA PARA PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS. RECURSOS TRANSFERIDOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES NÃO CONFIGURAM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. REGULARIDADE.

A interpretação mais ampla do conceito de disponibilidade de caixa **possibilita o pagamento da folha de vencimentos dos servidores por instituição privada, bem como o processamento de pagamento a fornecedores, eis que liquidada a despesa, perfaz-se o direito do credor, seja ele servidor público ou fornecedor de bens ou prestador de serviços**, não havendo razões técnicas para que se exclua do conceito de disponibilidade de caixa os recursos destinados ao pagamento de despesas de pessoal e não os direcionados a outros credores da Administração. (grifei)

A razoabilidade dos argumentos expostos pelo e. Conselheiro Sidney Beraldo ao lado das bem postas razões recursais e da argumentação em sede de sustentação oral dos patronos dos recorrentes, ajudaram a formar minha convicção acerca dos valores afetados ao pagamento de fornecedores, pois estes, assim como o numerário vinculado às obrigações assumidas com os servidores, não constituem, tecnicamente, a expressão *disponibilidade de caixa*, de sorte que o objeto da presente contratação não incidu na restrição do § 3º do art. 164 da Constituição.

É nesse ponto, e como meio de angariar subsídios técnicos a evidenciar a plausibilidade da tese sustentada, que trago à colação *citações e ensinamentos* do e. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, tratando de tema de natureza idêntica, ou seja: *se os depósitos judiciais integram o conceito de disponibilidade de caixa*, previsto no art. 164, § 3º, da CF/1988¹⁰, vejamos:

Ensina o eminente professor e jurista que:

“a expressão *disponibilidade de caixa* veicula um conceito técnico de contabilidade que identifica os recursos utilizáveis para livre movimentação do

¹⁰ Direito Administrativo - Estudos em homenagem ao professor Marcos Juruena Villela Souto. Sérgio Guerra e Celso Rodrigues Ferreira - Coordenadores - Editora Fórum - 2015 - 1ª edição - pg. 747/751.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

titular.¹¹ Trata-se de item que compõe o ativo circulante, sendo dotado de liquidez máxima.”¹²

[...]

De outra parte, os **recursos destinados ao pagamento de salários e fornecedores**, por exemplo, integram categoria totalmente diversa, que compõe o passivo - e não o ativo da entidade - e em nenhum manual de contabilidade poderiam ser enquadrados como *disponibilidade de caixa*.¹³ **A conclusão que se extrai é muito simples: os pagamentos do Poder Público não são alcançados pela dicção do § 3º do art. 164 da Constituição.** Como consequência, não precisam estar depositados em instituições financeiras oficiais, podendo tais obrigações ser liquidadas por tesouraria ou por bancos credenciados. Da mesma sorte, os depósitos judiciais estão vinculados a determinado processo e são de titularidade de uma das partes. Não constituem, portanto, como se deduz singelamente, ativo disponível para o órgão público. (grifei)

E para corroborar a coerência de sua argumentação apresenta a seguinte situação:

Como é notório, o Banco Central - onde a União deve depositar suas disponibilidades de caixa, a teor do mesmo art. 164, §3º - não é o responsável pelo recebimento e administração dos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Federal. **Tampouco é o Banco Central que realiza os pagamentos a servidores ou fornecedores.** Tais obrigações são cumpridas por intermédio de bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e privados (Itaú, Real, Bradesco, Unibanco e outros), conveniados com os diferentes órgãos e entidades federais.

Veja-se, então: **a prevalecer o entendimento do Banco B, todos os depósitos judiciais ou pagamentos da União teriam de ser de responsabilidade do Banco Central, já que é nele que devem estar depositadas as disponibilidades de caixa da União.** Por evidente, não é assim que acontece. O

¹¹ Vejam-se duas definições desses termos. José Carlos Marion, Professor Titular do Departamento de Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo - FEA (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade - em seu Contabilidade empresarial, 2007, assinalou: 12.1.5.1. Disponível. São recursos da empresa para fazer frente a seus compromissos imediatos para qualquer outra aplicação relativa a sua atividade. Sua principal característica é a de serem 'à vista', isto é, **trata-se de dinheiro em mãos, ou de depósito bancário sacável à vista, ou de outras aplicações consideradas a vista.** O disponível é composto dos itens: Caixa, Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras diárias, como segue: A. Caixa. **Representa dinheiro à disposição da empresa.** Esse item pode incluir também, 'cheques em mãos', não depositados ainda, porém, recebíveis imediatamente. Outros valores, como cheques a receber, vales a receber, etc., devem ser classificados em Contas a Receber ou Adiantamentos e não figurar indevidamente no saldo de caixa. Ver também Sergio Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, o primeiro, professor da PUC/SP e os dois últimos da USP, em seu Manual de contabilidade das sociedades por ações, 2000, p. 79: "A lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece, em seu artigo 178, que no Ativo as contas serão dispostas em ordem crescente de grau de liquidez e, dentro desse conceito, as contas de Disponibilidades são as primeiras a serem apresentadas no Balanço e, como também definido pelo artigo 179, dentro da Ativo circulante. **A intitulação Disponibilidades, dada pela Lei nº 6.404, é usada para designar dinheiro em caixa e em bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e para os quais não haja restrições para uso imediato.** (...) 4.2.1 Caixa. Inclui dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente. Normalmente, o saldo de caixa pode estar registrado na empresa, em uma ou diversas contas, dependendo de suas necessidades operacionais e locais de funcionamento (negritos do autor).

¹² Nesse sentido, Cláudio Ulysses F. Coelho, José Ricardo M. de Siqueira e Luís S. Lins, Fundamentos de contabilidade, 2008, p. 93-4: Disponibilidades são os elementos de maior liquidez dentro do ativo circulante e, conseqüentemente, de todo o ativo.

¹³ O sistema jurídico e a própria prática dos entes públicos na interpretação desse sistema confirmam que a expressão sempre foi interpretada de acordo com o seu sentido técnico. Com efeito, o art. 65 da Lei nº 4.320/64 dispõe, e.g., que o pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento. Note-se que embora a lei seja anterior à Constituição de 1988, a prática administrativa considera que ela foi recepcionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

governo federal - a exemplo do que fazem os Estados - firma convênios para a prestação de tais serviços bancários com instituições financeiras públicas e privadas. A constatação inafastável é que tais itens não constituem disponibilidade de caixa. (destaquei)

O tema, é bem de ver, já foi examinado pelo STF em mais de uma ocasião.¹⁴ Com efeito, o Plenário daquela Corte, ao julgar agravo regimental na Reclamação nº 3.872/DF, ajuizada incidentalmente à já referida ADIn nº 3.578/DF, sedimentou o entendimento no sentido de que os pagamentos realizados aos servidores estaduais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito. Sendo assim, não há inconstitucionalidade alguma em que aqueles serviços sejam realizados por instituições financeiras privadas, não se operando a reserva do art. 164, § 3º da Constituição Federal. Vale transcrever a ementa e trechos do voto do Min. Cezar Peluso (que acompanhou o voto vencedor do Min. Carlos Velloso):

Por relevante, anote-se, ainda, que eventuais riscos de ordem patrimonial envolvidos no âmbito deste contrato são diminutos (para não dizer quase nulos), em face da cautela adotada pela Administração quanto à sistemática de pagamentos inserida no termo de referência (**D+0**), ao estabelecer que *a transferência de recursos para realizar os pagamentos aos fornecedores deve suceder no dia em que eles serão efetuados, imediatamente após o repasse dos valores*; e caso seja verificado saldos residuais devido a inconsistências que impeçam a operação, o banco promoverá *incontinenti* a devolução do montante às contas do Município mantidas em bancos oficiais.¹⁵

Do mesmo modo, há que se ponderar o bom argumento trazido pelo patrono do banco no sentido de que *o pagamento a fornecedores não é um benefício auferido pelo banco, mas trata-se de um ônus que a instituição assume adicionalmente ao pagamento do preço* (no montante de R\$ 72.000.005,00), *e que faz parte da contraprestação pelo direito de creditar a folha e os consignados*. E tal encargo se mostrou vantajoso ao Município ao *deixar* de custear as despesas com a emissão de ordens de pagamento de fornecedores unicamente por meio de instituições financeiras públicas, cujo valor cobrado atualmente pelo Banco do Brasil, por exemplo, é de **R\$ 39,00**, por ordem de

¹⁴ O leading case na matéria foi a decisão monocrática do Min. Carlos Velloso no RE nº 444.056 (DJU 17.out.2005). Confira-se trecho da decisão: (...) Não caracteriza desacato ao parágrafo 3º do artigo 164 da CF/88, ao impor que 'as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositados em instituições financeiras oficiais', o depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município. (...) os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao

Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares. (...) É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.

¹⁵ Cláusula 11.7 do contrato: a contratada promoverá a imediata devolução, às contas da PMO, da CMTO, do IPMO e da FITO, dos montantes residuais oriundos de inconsistências ou decorrentes de rejeições ocorridas quando dos créditos nas contas dos fornecedores, informando o ocorrido quando da troca de arquivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamento, acrescidos de **0,11%**, se o valor da ordem superar R\$ 5.000,00¹⁶, fato a comprovar a vantajosidade auferida com o ajuste, que, aliás, atendeu aos preceitos da eficiência, razoabilidade e economicidade.

Nota-se, enfim, que a configuração do objeto, nos termos postos pela Administração Municipal de Osasco, além de não violar norma de assento constitucional (§ 3º, art. 164), concretizou os tão caros princípios da eficiência e da economicidade.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** dos apelos, para reformar o acórdão recorrido, para, em consequência, julgar regulares os atos relacionados ao Pregão Presencial nº 31/2017 da Prefeitura de Osasco e o decorrente contrato nº 42/2017, celebrado com o Banco Bradesco S/A.

É o que submeto à deliberação do colegiado.

¹⁶ Tabela de tarifas Pessoa Jurídica divulgada em 30-6-2021:

Produtos e Serviços	Cobrança por	Tarifa - R\$
Transferência de Valores		
Ordem de Pagamento - Emissão	Ordem	39,00
Ordem de Pagamento - Tarifa Adicional para Emissão de Orpag de Valor a partir de R\$ 5.000,00	Ordem	0,11%

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 25/08/2021
RECURSO ORDINÁRIO

VOTO - VISTA

Item 62 e 63 – TC-023489.989.19-1 e Outro

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM EXCLUSIVIDADE, DE PAGAMENTO A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO A FORNECEDORES E DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADOS, SEM EXCLUSIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelo Banco Bradesco S.A. e pela Prefeitura Municipal de Osasco contra o r. Acórdão da e. Primeira Câmara¹ que julgou **irregulares** o Pregão Presencial nº 31/2017 e o Contrato nº 42/2017, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e **conheceu** da execução contratual até 15-03-2017.

1.2 O d. **MPC** obteve vista nos termos regimentais.

1.3 A **SDG** pelo **não provimento** dos recursos, propondo envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Osasco para que decida sobre eventual sustação da execução do ato impugnado, bem como remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

¹ Voto-Revisor constante das notas taquigráficas e prolatado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Publicação: DOE de 23-10-2019.

1.4 Na sessão de 30/06/2021 deste Pleno, os patronos dos recorrentes realizaram sustentação oral com a posterior retirado de pauta. Retornando à sessão de 14/07/2021, o e. Relator apresentou voto pelo **provimento** dos apelos, ocasião em que solicitou vista dos autos o e. Conselheiro Antônio Roque Citadini.

1.5 Em 18/08/2021, o Conselheiro Revisor votou pelo **não provimento** dos recursos, oportunidade na qual solicitei vista dos autos.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os Recursos já foram **conhecidos**, e a **preliminar rejeitada**, na Sessão de 14-07-2021 deste e. Tribunal Pleno.

2.2 A análise de mérito, contudo, suscita questionamentos de alta complexidade, como bem demonstram os sucessivos pedidos de vista dos autos.

Mais precisamente, ante a vedação imposta pelo art. 164, §3º, da Constituição, cabe indagar se é possível transferir recursos públicos aos bancos privados em razão da prestação de serviços de gerenciamento de pagamento dos servidores e de fornecedores.

2.3 Pondero, inicialmente, que a regra inscrita no art. 164, §3º, da Lei Maior é norma constitucional de eficácia contida. Logo, a proibição de depositar as disponibilidades financeiras dos entes federativos em instituições privadas, só pode ser excepcionada por meio de lei específica que, no caso, inexistente.

Nesse sentido, embora esta Corte tenha acolhido a jurisprudência do STF para admitir que bancos privados possam gerir a folha de pagamentos dos servidores, é bem verdade que, por outro lado, os precedentes deste Tribunal censuram a contratação de instituições financeiras privadas para operacionalizar o pagamento de credores/fornecedores do ente público, sob o argumento de que não há lei autorizando esse tipo de ajuste.²

2.4 Constato, entretanto, que a jurisprudência do STF não é meramente casuística ao permitir o gerenciamento da folha de pagamento pelos bancos privados. Ao contrário, o entendimento da Corte Constitucional é lastreado em premissa de natureza técnica, segundo a qual os recursos destinados ao adimplemento de uma obrigação financeira deixam de integrar o montante das disponibilidades, autorizando, nessa condição, a intervenção de instituições privadas.

Como bem reproduziu a Ministra Rosa Weber:

disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público. Enquanto as disponibilidades de caixa se encontram disciplinadas pelo art. 164, § 3º, da CF e se traduzem nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os depósitos acima mencionados constituem pagamentos de despesas, não havendo qualquer previsão sobre a natureza jurídica (se pública ou não) da instituição financeira em que as despesas do ente público (dentre elas a de custeio com pessoal) deverão ser realizadas. (AI 837.677-AgR).

Dessa maneira, extraio dos fundamentos expostos nas decisões do STF que a não incidência da vedação do art. 164, §3º, da Constituição independe dos destinatários dos recursos públicos. Em outras palavras, pouco importa se os valores se dirigem ao pagamento de servidores ou fornecedores, sendo suficiente o fato de que os depósitos geridos por bancos privados se destinam à satisfação de débitos certos e exigíveis.

² “O Supremo Tribunal Federal, interpretando o mencionado dispositivo constitucional assentou também que cabe à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição Federal. E ainda não há respaldo em lei de caráter nacional que garanta às entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional a possibilidade de gerir tanto recursos oriundos de imposto, quanto aqueles destinados ao pagamento de fornecedores.” (TC-001607/003/08).

Logo, não vejo óbice para que o ente público contrate bancos privados para administrar os pagamentos de fornecedores. Recorro, para confirmar minha tese, ao voto do Ministro Eros Grau na Reclamação nº 3.872-AgR/DF que, naquela oportunidade, aduziu:

os recursos atribuídos a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim. Tais recursos já estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidades de caixa (g.n.)

Nos referidos autos, também se pronunciou o Ministro Cezar Peluzo no mesmo sentido:

Entendo que disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc., (...). (...), se tais verbas constituíssem disponibilidade de caixa, os servidores públicos da União jamais poderiam receber pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, porque as disponibilidades de caixa, segundo o art. 164, § 3º, da Constituição, têm de estar no Banco Central (g.n.)

Com igual entendimento, o plenário do TCU (Acórdão 1940/2015) se pronunciou sobre a matéria ao acolher voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues que consignava:

nada impede que os serviços de pagamento a servidores e fornecedores sejam operacionalizados por instituições privadas ou oficiais conforme o caso. (g.n.)

Desse modo, tanto os recursos destinados ao pagamento de servidores como os afetados à satisfação de débitos com fornecedores e terceiros não se enquadram na categoria de “disponibilidade de caixa”, podendo ser transferidos aos bancos privados, posto que os depósitos se destinam ao pagamento de despesas certas e exigíveis.

2.5 Inclusive, reforça esse entendimento, o Manual de Demonstrativos Fiscais do STN que, ao regular a contabilização das “Disponibilidades De Caixa”, impõe a necessidade de deduzir, do montante das “Disponibilidades”, as obrigações contraídas com terceiros.³

2.6 Mas, mesmo considerando que é juridicamente possível repassar aos bancos privados a gestão de pagamentos de fornecedores, não deixo de externar minha preocupação quanto aos prováveis desvios que podem decorrer do uso dessa espécie de contratação.

Compreendo, assim, as razões dos eminentes Conselheiros que entendem em sentido contrário, pois, não nego o fato de que, em tese, os depósitos podem ser antecipados às instituições financeiras, permitindo-lhes, em detrimento dos interesses da Administração e do Princípio da Moralidade, obter ganhos financeiros ao operar o expressivo volume de recursos disponibilizados pelo Poder Público.

2.7 Todavia, penso que tais desvios de conduta devem ser combatidos no caso concreto, sobretudo na análise dos termos do contrato, ou mesmo, quando dos exames ordinários realizados pela nossa Fiscalização.

No presente caso, noto a prudência da Administração que, como bem indicou o relator, cercou-se das cautelas devidas. Refiro-me, nesse particular, à sistemática de pagamentos presente no termo de referência pelo qual a transferência de recursos para pagamento dos fornecedores ocorrerá no dia em que eles serão efetuados e imediatamente após o repasse dos valores. Ainda, caso seja verificado saldo residual devido a inconsistências que impeçam a operação, o banco promoverá, instantaneamente, a devolução do montante às contas do Município mantidas em bancos oficiais.

³ Cf. Manual de demonstrativos fiscais : aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. –5. ed. –Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012, p. 638.

Portanto, diante de todo o exposto, com devido respeito à divergência, integro e acompanho a posição do Relator para dar **PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDR-53

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 18/08/2021

VOTO REVISOR

Itens 64 e 65, em conjunto.

Processo: TC-023482.989.19-1 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005891.989.18-8 e outro)

Recorrente(s): Banco Bradesco S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.

Responsável(is): Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedrosa (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de embargos, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287),

Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-21.

Pedido de vista Conselheiro Antonio Roque Citadini na sessão de 14-07-21.

Processo: TC-017716.989.20 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005891.989.18-8 e outro)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.

Responsável(is): Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedroso (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de embargos, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-21.

Pedido de vista Conselheiro Antonio Roque Citadini na sessão de 14-07-21.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM EXCLUSIVIDADE, DE PAGAMENTO A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO A FORNECEDORES E DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADOS, SEM EXCLUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Contratação anterior, entre as mesmas partes e com semelhante objeto, julgada irregular pelos mesmos motivos.
2. Ao Poder Público é admitido contratar instituições financeiras privadas para a gestão da folha de pagamento, o que não inclui o processamento de pagamentos aos fornecedores.
3. Jurisprudência majoritária deste e. Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelo Banco Bradesco S.A. e pela Prefeitura Municipal de Osasco contra o r. Acórdão da e. Primeira

Câmara¹ que julgou **irregulares** o Pregão Presencial nº 31/2017 e o Contrato nº 42/2017, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e **conheceu** da execução contratual até 15-03-2017.

O contrato foi assinado pelas partes ora recorrentes em 30-11-2017, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, pelo valor de R\$ 72.000.005,00, tendo por objeto a contratação de instituição financeira pública ou privada para a prestação de serviços, com exclusividade, de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, aos servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da administração direta do município de Osasco, do Instituto de Previdência do Município de Osasco/IPMO, da Companhia Municipal de Transporte de Osasco/CMTO e da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco FITO, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignados em folha de pagamento sem exclusividade durante a vigência do contrato (cf. o laudo técnico da Fiscalização – evento 25.3 do TC-005891.989.18-8).

Lastream o juízo desfavorável, em suma:

1. o amparo na jurisprudência majoritária desta Corte, assentada no entendimento de que ao Poder Público é admitido contratar instituições financeiras privadas para a gestão da folha de pagamento dos seus servidores, o que não inclui o processamento de pagamentos aos fornecedores, sendo esse o entendimento da Casa, sobretudo, a partir da decisão do c. STF no AgR/DF nº 3872-6;
2. a contratação anterior, entre as mesmas partes, também decorrente de licitação, foi julgada irregular pelos mesmos motivos da presente reprovação, conforme o Processo TC-

¹ Voto-Revisor constante das notas taquigráficas e prolatado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. **Publicação**: DOE de 23-10-2019.

040468/026/11, com decisão transitada em julgado em 04-10-2016, portanto, anterior à assinatura do presente ajuste, em 30-11-2017, de maneira que a Prefeitura de Osasco tinha pleno conhecimento da posição desta Corte em relação à matéria.

A **Prefeitura Recorrente** alega, em linhas gerais, que:

1. **preliminarmente**, a ausência nos autos do voto vencedor teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o direito de recorrer;
2. quanto ao mérito, “No voto vencido, há menção expressa ao agravo Regimental nº 3.872/DF, em que o Ministro Eros Grau não deixa dúvidas que o depósito referente à folha de pagamento de servidores e fornecedores não pode ser considerado disponibilidade de caixa”;
3. os recursos para pagamento de credores não podem ser considerados disponibilidades de caixa, pois estão empenhados, comprometidos, afetados, deles não podendo mais a Administração dispor, como consignou o relator em seu voto;
4. precedentes desta Corte já consideraram que o pagamento de fornecedores não caracteriza disponibilidade de caixa (TC-1456/009/05, TC-1374/003/08);
5. Tribunais de Contas de outros Estados da Federação já pacificaram essa questão, e concluíram que o pagamento de fornecedores não configura disponibilidades de caixa;
6. o Termo de Referência dispõe que o processamento desse pagamento deverá ocorrer diretamente ou mediante fluxo imediato (D+0) das contas bancárias mantidas nas instituições financeiras oficiais para a conta dos fornecedores, e, caso verifique-se a impossibilidade de se efetivar o pagamento ao fornecedor ou haja saldos residuais decorrentes de eventuais rejeições ocorridas, a instituição financeira deverá imediatamente

devolver os recursos alocados para as contas correntes mantidas nas instituições bancárias oficiais;

7. a contratação nos moldes idealizados em que se centraliza a folha de pagamento de servidores e de fornecedores mostra-se como opção mais vantajosa à Administração.

Na mesma seara, **o Banco Recorrente** aduz, resumidamente, que:

1. o conceito de "depósito de disponibilidades" não se revela tão abrangente quanto entendeu a decisão recorrida, ele diz respeito apenas aos recursos disponíveis para saque imediato ou para realização de aplicações financeiras enquanto não imediatamente afetados à realização de despesa pública, razão por que não abrangem os valores destinados ao pagamento seja a servidores, seja a fornecedores”;
2. não recebe dinheiro do Município para mantê-lo em conta corrente ou em investimentos de titularidade do ente público, mas tão só o valor necessário para realização de crédito na conta de cada um dos fornecedores do Município para pagamento das obrigações assumidas perante estes;
3. é nesse sentido, aliás, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Reclamação nº 3872-6/DF, em que o relator designado para o acórdão (Min. Carlos Velloso) afirmou que: “contas para pagamento de servidores e de fornecedores não integram a chamada “Conta Única do Estado”;
4. “no presente caso, as transferências de recursos da Prefeitura ao recorrente ocorrem no mesmo dia em que são processados os pagamentos a fornecedores, tendo em vista a sistemática de pagamento (D+0) adotada, ou seja, os pagamentos acontecem imediatamente após o repasse de valores e não ficam disponíveis nem 1 (um) dia no recorrente, o que evidencia que os recursos envolvidos não são utilizados para

maximização dos resultados econômicos e financeiros do Bradesco.

Foi conferida vista regimental ao d. **MPC** (evento 22).

A d. **SDG** manifesta-se pelo **não provimento** dos Apelos e, considerando a existência do processo de Acompanhamento da Execução Contratual (TC-7071/989/18) e que o prazo de vigência do ajuste é de 60 meses a partir de 30-11-2017, propõe o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Osasco para que decida sobre eventual sustação da execução do ato impugnado, bem como remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

O feito integrou a sessão de 30-06-2021 deste Pleno, ocasião em que os patronos da Prefeitura de Osasco e do Banco Bradesco S/A. realizaram sustentação oral, reforçando o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, tendo sido retirado de pauta pelo e. Relator.

Retornando à sessão de 14-07-2021, o e Relator apresentou voto pelo provimento dos Apelos, ocasião em que solicitei vista.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os Recursos já foram **conhecidos**, e a **preliminar rejeitada**, na Sessão de 14-07-2021 deste e. Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, em que pesem os concatenados fundamentos trazidos pelo eminente Relator, com a devida vênia, entendo que **as razões recursais não merecem guarida**.

Não se pode olvidar o contexto em que fora celebrado o ajuste em exame.

De fato, considerando que a contratação anterior, entre as mesmas partes e com semelhante objeto, havia sido **julgada irregular exatamente pelos mesmos motivos** (cf. Processo TC-040468/026/11), com decisão transitada em julgado em **04-10-2016**, infere-se que, quando da assinatura do presente ajuste, em **30-11-2017**, as partes detinham pleno conhecimento acerca da posição reprovadora desta Corte em relação à matéria.

Também, é importante esclarecer que, na decisão final proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872/DF, através do voto prevalecente do e. Min. Carlos Velloso, decidiu-se pela possibilidade de o depósito referente à **folha de pagamento de servidores** escapar à vedação constitucional do art. 164, § 3º, a qual recai sobre “as disponibilidades de caixa”.

Contudo, não consta do referido voto preponderante² a extensão dessa exceção também ao “pagamento de fornecedores”, como pretende fazer crer o Banco Recorrente.

Eis o texto constitucional:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. – destaquei.

2

Disponível

em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%203872%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

Vale ressaltar que a nossa Fiscalização anotou que houve **apenas uma participante no Pregão**, a própria vencedora (evento 25.3 do TC-005891.989.18-8).

Além disso, acerca do **orçamento estimativo**, apesar de a Prefeitura de Osasco informar que os valores estimados da licitação “*foram estabelecidos com base em contratações de outros órgãos públicos municipais e estaduais para o mesmo objeto e com características semelhantes ao Município de Osasco*” (grifei), observo **consideráveis discrepâncias** consignadas no documento inserto no evento 1.19 do TC-005891.989.18-8, por exemplo:

1. O número indicado de beneficiários envolvidos em Osasco é de 22.875, ao passo que o comparativo considerou outros entes com números bastante diferentes, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro (472.474), da Prefeitura do Rio de Janeiro (200.000), de Pernambuco (220.000), entre outros;
2. O valor dos demais contratos é consideravelmente diferente do ora analisado (R\$ 72 mi), pois apresentam montantes como, por exemplo, acima de R\$ 1.3 bi (Estado do Rio de Janeiro) e de R\$ 696 mi (Pernambuco);
3. Divergência também há na relação entre valor contratado/número de beneficiários: aqui, o valor é de R\$ 3.147,54, ao passo que, em outros ajustes, encontram-se valores de R\$ 3.480,00 (Pernambuco), R\$ 3.394,73 (Recife), R\$ 1.270,23 (Londrina).

Demais disso, a par desses óbices, não existem nos autos elementos de suporte à aparente “generosidade” de um banco privado, que indica operar “gratuitamente”, sem qualquer vantagem financeira, quanto aos serviços acrescidos.

Explico.

Talvez, pelo volume total operado e pela forma de processamento do pagamento aos fornecedores³, poder-se-ia sugerir algum ganho financeiro.

No entanto, a instrução deste caso revela que persiste séria dúvida acerca do seguinte aspecto: supondo que, para operar apenas a folha de pagamento de salários, o banco contratado pague ao ente público o mesmo valor total da avença (R\$ 70 milhões), então, como poderia movimentar um montante significativamente maior de recursos públicos – aí incluídos todos os pagamentos a fornecedores – sem pagar nada a mais por isso?

Ou seja, no presente caso, para movimentar um total de recursos superior ao da folha de pagamentos, a instituição financeira continua pagando o mesmo valor, e não mais, de maneira que, se “benemerência” há, é possível presumir que não é de sua parte, mas, sim, do ente público.

E isso não está devidamente esclarecido nos autos.

Dessa forma, reputo não comprovadas a economicidade do ajuste e a compatibilidade do valor contratado com aquele corrente no mercado à época da celebração, e tampouco foi demonstrado que tenha sido selecionada a proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

Por todas essas razões, em que pesem os percucientes fundamentos trazidos pelo e. Relator, não encontro lastro para, neste caso concreto, ser afastada a jurisprudência majoritária desta e. Corte de Contas, no sentido de vedar que ajustes da espécie, com instituições financeiras não oficiais, envolvam também o pagamento de fornecedores dos entes públicos.

³ O Termo de Referência dispõe que o processamento desse pagamento deverá ocorrer diretamente ou mediante fluxo imediato (D+0) das contas bancárias mantidas nas instituições financeiras oficiais para a conta dos fornecedores, e, caso verifique-se a impossibilidade de se efetivar o pagamento ao fornecedor ou haja saldos residuais decorrentes de eventuais rejeições ocorridas, a instituição financeira deverá imediatamente devolver os recursos alocados para as contas correntes mantidas nas instituições bancárias oficiais;

Ante todo o exposto, acolho a manifestação da d. SDG e **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** dos Recursos interpostos, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, propondo o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Osasco para que decida sobre eventual sustação da execução do ato impugnado, bem como remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023482-989-19-1 e outro



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE- Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSOS – TCs-023482.989.19-1 e 017716.989.20-7

62 TC-023482.989.19-1 (ref. TC-005891.989.18-8 e TC-023871.989.19-0)

RECORRENTE: Banco Bradesco S/A.

ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.

RESPONSÁVEIS: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedroso (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

EM JULGAMENTO: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de embargos, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023482-989-19-1 e outro



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

ADVOGADOS: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-7.

[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 30-06-21.](#)

[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.](#)

63 TC-017716.989.20-7 (ref. TC-005891.989.18-8 e TC-023871.989.19-0)

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Osasco.

ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de servidores ativos e inativos, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como o processamento do pagamento a fornecedores e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento, no valor de R\$72.000.005,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023482-989-19-1 e outro



RESPONSÁVEIS: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Pedro Sotero de Albuquerque, Ivo Gobatto Junior (Secretários Municipais), Franz Felipe da Luz (Diretor do Executivo Municipal), Jair Anastácio (Presidente da Companhia Municipal de Transporte de Osasco), Francisco Cordeiro da Luz Filho (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco) e José Carlos Pedroso (Presidente da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco).

EM JULGAMENTO: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-19 e mantido em sede de Embargos, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

ADVOGADOS: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Luiz Henrique de Miranda Regos (OAB/SP nº 344.287), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Bruno Marques Bensal (OAB/SP nº 328.942) e outros.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-7.

[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 30-06-21.](#)

[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023482-989-19-1 e outro



RELATOR – Senhora Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 62 e 63.** Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Banco Bradesco S.A. e pela Prefeitura Municipal de Osasco, contra acórdão prolatado pela e. Primeira Câmara que não acolheu o voto do relator e decidiu pela irregularidade de Pregão Presencial e contrato, e pelo conhecimento da execução contratual.

(RELATÓRIO E VOTO RECONDUTOR JUNTADOS AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Palavra do Revisor.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Passo ao voto.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – O segundo Revisor acompanha o Conselheiro Relator pelo provimento do recurso ordinário. A matéria continua em discussão. Aberta a divergência, vou colher os votos.

O Conselheiro Relator é o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli pelo provimento. Como vota o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo?

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Com o Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023482-989-19-1 e outro



PRESIDENTE – Pelo provimento. Como vota o Conselheiro Renato Martins Costa?

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Confesso, Presidente, ao iniciar esse processo de discussão e votação, que já está se estendendo por duas ou três sessões, que minha posição se alinhava com aquela que o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini sustentou no seu voto divergente, mas todas as razões aqui expostas conduzem-me a concluir que, efetivamente, pagamento a fornecedores não se encaixa dentro das disponibilidades de caixa, uma vez que é feito o empenho, uma vez que o processo de liquidação desse empenho tem curso, esses recursos são como uma folha de pagamento, eles já estão fora da administração do município e da sua disponibilidade.

Nesse sentido, eu vou votar com o senhor Relator.

PRESIDENTE – Como vota Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues?

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Também peço vênia para acompanhar o eminente Relator, com o voto muito bem estruturado, especialmente enriquecido com a manifestação do Conselheiro Dimas Ramalho, notadamente porque não fica sob o domínio da instituição privada qualquer saldo residual de disponibilidade, ou seja, aquela importância é comprometida e é paga ao fornecedor. Se não for paga, imediatamente é devolvida. Quer dizer, não há o fenômeno que se possa imaginar de que a Administração coloque no Banco determinada importância para ser ali gerenciada e administrada, não é assim que funciona.

Diante desta mecânica, muito bem exposta pelo Conselheiro Dimas Ramalho, acompanho o Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 023482-989-19-1 e outro



PRESIDENTE – Portanto, para dar provimento ao recurso ordinário, vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Eu só queria manter o meu voto, porque o contrato é gratuito. Eu desconheço contrato gratuito com Bancos. Então, eu queria manter o meu voto, que é um contrato que tem algo a explicar – é um contrato gratuito.

PRESIDENTE – Fica registrado, então, o voto divergente do Conselheiro Antonio Roque Citadini. A maioria é pelo provimento do recurso.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de reformar o acórdão recorrido e, em consequência, julgar regulares os atos relacionados ao Pregão Presencial nº 31/2017 da Prefeitura de Osasco e o decorrente contrato nº 42/2017, celebrado com o Banco Bradesco S/A.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Taquígrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP